



Bruxelas, 15 de maio de 2020
(OR. en)

7938/20

**Dossiê interinstitucional:
2018/0409(NLE)**

**FRONT 133
COWEB 59**

NOTA PONTO "I"

de: Secretariado-Geral do Conselho
para: Comité de Representantes Permanentes (2.^a Parte)

Assunto: Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo relativo ao Estatuto entre a União Europeia e a República da Sérvia no quadro das ações realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na República da Sérvia
– Decisão de recorrer ao procedimento escrito para a adoção

1. Em 7 de março de 2017, o Conselho adotou uma decisão que autoriza a abertura de negociações com vista à celebração de um acordo entre a União Europeia e a República da Sérvia sobre as ações realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na República da Sérvia.
2. A finalidade do acordo relativo ao estatuto, com base no artigo 54.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira¹, é habilitar a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira a coordenar a cooperação operacional entre Estados-Membros e países terceiros no que diz respeito à gestão das fronteiras externas. A esse respeito, a Agência pode realizar ações nas fronteiras externas que envolvam um ou mais Estados-Membros e um país terceiro vizinho de, pelo menos, um desses Estados-Membros, sob reserva do consentimento do país vizinho, incluindo no território desse país terceiro.

¹ JO L 251 de 16.9.2016, p. 1.

Nos termos do artigo 54.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/1624, nos casos em que se prevê o destacamento das equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para um país terceiro no quadro de ações em que os membros da equipa exercerão poderes executivos, ou quando outras ações em países terceiros o requeiram, a União celebra um acordo relativo ao estatuto com o país terceiro em causa.

3. O projeto de acordo relativo ao estatuto foi rubricado pela Comissão e pela Sérvia em 20 de setembro de 2018. Em 7 de dezembro de 2018, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, do acordo relativo ao estatuto entre a União Europeia e a República da Sérvia, bem como uma proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do acordo relativo ao estatuto². As delegações confirmaram o acordo sobre as propostas em 11 de janeiro de 2018 por procedimento de assentimento tácito.
4. Em 19 de março de 2019, o Conselho adotou a Decisão (UE) 2019/400 do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo relativo ao estatuto entre a União Europeia e a República da Sérvia no quadro das ações realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na República da Sérvia. Nessa mesma data, foi enviado ao Parlamento Europeu, para aprovação, o projeto de decisão relativa à celebração.
5. O Acordo relativo ao estatuto entre a UE e a República da Sérvia foi assinado em Belgrado, em 18 de novembro de 2019, pela Sérvia, e em Skopje, em 19 de novembro de 2019, pela União Europeia.
6. Em 13 de maio de 2020, o Parlamento Europeu deu a sua aprovação à celebração do Acordo. Por conseguinte, a decisão relativa à celebração do Acordo pode ser adotada.

² Os documentos 15496/18 + ADD 1 e 15486/18 + ADD 1 foram substituídos pelos documentos 5284/19 e 5285/19, que foram emitidos para corrigir uma incoerência técnica no texto da declaração comum sobre o estatuto e a delimitação dos territórios, de modo a garantir a coerência com o texto previamente acordado pelas delegações.

1. Foi necessário apresentar uma versão revista do projeto de decisão do Conselho relativa à celebração do acordo (15581/1/18 REV 1) de modo a refletir as consequências da saída do Reino Unido da União.
2. A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho³. Por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
3. Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que a presente decisão desenvolve o acervo de Schengen, a Dinamarca decide, nos termos do artigo 4.º do Protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da decisão do Conselho relativa à presente decisão, se procede à sua transposição para o seu direito interno.
4. Atendendo ao que precede, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a:
 - confirmar o seu acordo sobre o texto do projeto de decisão do Conselho, na versão constante do documento 15581/1/18 REV 1, ultimada pelos juristas-linguistas, e
 - decidir, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento Interno do Conselho e com o artigo 1.º da Decisão (UE) 2020/430 do Conselho, que o Conselho recorra ao procedimento escrito para a sua adoção.
11. O texto da decisão em epígrafe será publicado no Jornal Oficial.

³ Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).